SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013751-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Kristian Schwenda dos Pires

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificado na inicial, ajuizou ação de de cobrança em face de KRISTIAN SCHWENDA DOS PIRES, também qualificado, alegando ter firmando com o requerido contrato de prestação de serviços educacionais em favor de seus filhos, *Victor Hugo* e *Yasmin Rui*, sendo que efetivamente prestou os serviços educacionais, todavia, o requerido deixou de pagar as respectivas mensalidades, de janeiro a outubro de 2017, totalizando um débito de R\$ 18.525,51, no momento da propositura da ação, de modo que requereu a condenação do réu ao pagamento da referida quantia, além das mensalidades que se vencerem no curso desta ação.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está às fls. 38/45, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 18.525,51, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Kristian Schwenda dos Pires a pagar à autora INSTITUIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a importância de R\$ 18.525,51 (dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), referentes as parcelas de janeiro a outubro do ano letivo de 2017, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA